



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 316/2023

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Acréscenta o inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, alterada pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.440, de 12 de setembro de 1997 e dá outras providências. (Sobre o Fundo Municipal de Saúde)*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que o PL pretende adequar a normativa vigente, garantindo que os valores arrecadados na aplicação de penalidades em contratos da Secretaria da Saúde, sejam direcionados para a própria saúde.

Nas palavras de Heleno Torres, “*os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas*”.¹

Desta forma, a lei que rege o direito financeiro, regulamentando os fundos, assim dispõe:

LEI NACIONAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei **se vinculam à realização de determinados objetivos** ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (g.n.)

Assim, verifica-se que a norma vigente já traz as fontes de receitas do Fundo Municipal de Saúde, que será ampliado, no caso de eventual aprovação da proposta, mantendo-se a pertinência temática, visto que a origem do recurso seria de penalidades em contratos da Secretaria da Saúde.

No mesmo sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 167, VI, veda a prática de transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, o que **será observado** numa eventual aprovação da proposição.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 14 de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos